

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.109/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004324826-85	
Impugnação:	40.010159776-50	
Impugnante:	RC Comércio de Vidros Ltda	
	IE: 001037816.00-52	
Coobrigado:	Cosme Gomes Martins	
	CPF: 492.717.416-68	
Proc. S. Passivo:	Cadmo Matias da Mota	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL
Constatada a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, verificada por meio de conclusão fiscal, mediante o confronto do valor de faturamento declarado pela empresa em PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório) com a receita de vendas apurada pelo Fisco, com base na análise de documentos fiscais e subsidiários da Contribuinte. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e V, do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para limitação da Multa Isolada, nos termos da Lei nº 25.378/25. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Correta, em parte, também a multa isolada aplicada, que, relativamente às operações sujeitas ao regime de substituição tributária deve, ainda, ser ajustada para atender ao limitador previsto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (50% do valor do imposto incidente na operação própria-ICMS/OP). Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada relativamente às operações isentas e não tributadas a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte, no período de 01/01/20 a 31/12/21, promoveu saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, obtida mediante o cotejo entre o valor da Receita de Vendas Calculada pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco com o Faturamento Declarado em PGDAS-D pelo Autuado, conforme demonstrado no Relatório Fiscal.

Exige-se, pelas saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal, o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75 e, pelas saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária e isentas/não tributadas, exige-se somente a mencionada multa isolada.

Foi incluído no polo passivo do lançamento, o Sr. Cosme Gomes Martins, em função de sua responsabilidade pelos atos praticados na gestão da empresa, com base no art. 21, inciso XII, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, e art. 135, inciso III do CTN.

Inconformada, a Autuada, tempestivamente, apresenta Impugnação.

O Fisco reformula o lançamento às págs. 893 dos autos, em face do art. 5º da Lei nº 25.378/25, adequando a Multa Isolada ao limitador de 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS incidente na operação.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se requerendo a procedência do lançamento remanescente.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Da Preliminares

Da Nulidade do Lançamento

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração.

Afirma que o Fisco não considerou o conjunto das atividades comerciais da Impugnante – comércio de vidros e portas e janelas de alumínio e outros materiais para construção, calculando-se uma “margem de lucro aparada” irreal e desproporcional.

Alega restrição à ampla defesa e ao contraditório por não apresentar a Fiscalização, no conjunto de provas anexadas ao Auto de Infração, o (i) ato administrativo da SUFIS mencionado que daria amparo a apuração da margem de lucro por média do setor e, ainda, (ii) não demonstrar no corpo do Auto de Infração os cálculos que levaram a Fiscalização a arbitrar a “margem de lucro líquida aparada” de forma desproporcional, presuntiva, penalizando duplamente o Contribuinte.

Por fim, a Autuada menciona planilha, destacando inconsistências. Conclui que *“estas omissões, contradições e diferenças de valores e CFOP impedem o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, vícios esses que geram nulidade do lançamento tributário levado a efeito”*.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Esclarece o Fisco:

Após explanação de todas as dúvidas apresentadas à fiscalização, o contribuinte apresentou, no dia 24/06/2025, os documentos Balanço Patrimonial (BP), Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) e Livro de Registro de Inventário (LRI) referentes aos exercícios em análise. Todos esses documentos estão anexos ao Auto de Infração e foram utilizados nos cálculos da apuração do valor do crédito tributário.

Na apuração inicial, os valores de estoques estavam zerados, uma vez que era essa a informação contida na DEFIS. Com a apresentação dos documentos contábeis/fiscais, houve revisão e inclusão dos valores de estoque inicial e final constantes no BP. Ademais, os valores de despesas constantes na DRE também foram incluídos nos novos cálculos.

Os valores de Custo da Mercadoria Vendida (CMV) constantes na DRE e Margem de lucro da contribuinte não foram aceitos pelos motivos expostos no item 8.2.1.1 e 8.2.1.5 do Relatório Fiscal e explanados no Tópico 2 desta Manifestação.

A metodologia aplicada pelo Fisco para o presente lançamento e todos os cálculos efetuados nos Quadros 1 a 13, contidos na planilha do Anexo 6, estão detalhadamente descritos nos itens 8.2 a 8.6.5 do Relatório Fiscal e serão analiticamente demonstrados na análise de mérito do Tópico 2. O fato é que a Fiscalização apurou a inexistência de documentos fiscais acobertadores de parte dos produtos relativos às Vendas Calculadas, situação na qual se aplica o inciso I do art. 89 do Decreto 43.080/2002 (RICMS/02), (...).

Vê-se que a conduta infracional foi corretamente discriminada no relatório do Auto de Infração, Relatório Fiscal Complementar e demais demonstrativos explicativos do lançamento regularmente anexados ao processo.

O Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração foi redigido de forma objetiva, clara, minuciosa e precisa, contendo descrição pormenorizada dos fatos que motivaram sua lavratura e possui detalhados os cálculos efetuados, além das planilhas utilizadas para obtenção dos resultados.

O Anexo 6 identifica a base de cálculo, demonstrando-a, inclusive, com as informações preliminares sobre o método de apuração, e, ainda, todas as equações utilizadas para a apuração das irregularidades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na análise de mérito a seguir, todos os cálculos serão analiticamente demonstrados, estando indicada toda a sua metodologia, dispositivos legais infringidos, e as penalidades aplicadas nos itens 8.1 a 13 do Relatório Fiscal.

Os documentos anexados ao Auto de Infração, todos citados no item 13 do Relatório Fiscal, detalham o trabalho fiscal, com observância ao que determina o inciso IV do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

No que tange à alegação de trabalho efetuado por presunção, verifica-se que a utilização de presunção tem fundamentação nas disposições contidas no art. 194 do RICMS/02, replicado no art. 159 do RICMS/23, e, pela análise deste dispositivo, percebe-se que ele respalda a “Conclusão Fiscal”.

A Intimação e o AIAF emitidos, assim como o presente lançamento foram lavrados nos termos das disposições legais, regulamentares e infralegais, contendo os elementos necessários e suficientes para que se determine com segurança a matéria tributável e a natureza das infrações.

Visando demonstrar as inúmeras oportunidades oferecidas à Autuada para que se defendesse sobre quaisquer informações que considerasse incorretas nos cálculos, o Fisco apresenta um resumo cronológico das conversas Fisco-Contribuinte, desde a primeira intimação relacionada ao trabalho de Conclusão Fiscal até a apresentação da impugnação (págs. 919/920).

Ao analisar esse resumo, de janeiro a agosto de 2025, torna-se nítido que o Fisco deu todas as oportunidades possíveis para que a Autuada esclarecesse quaisquer dúvidas e apresentasse documentos comprobatórios para se defender das alegações que ela considerasse incorretas, tendo o Fisco prontamente analisado todos os documentos recebidos e apontado as irregularidades a serem sanadas para que elas pudessem ser consideradas nos novos cálculos.

O anexo “Comunicação e-mail após AIAF”, referente aos e-mails trocados de 16 a 25/06/25 demonstra que todas as dúvidas apresentadas foram prontamente esclarecidas antes da confecção do Auto de Infração, inclusive sobre o Anexo de NF-e de Entrada.

Assim, não há de se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Sintetizando, o Auto de Infração, com seus anexos, contém todos os requisitos do ato administrativo previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: o sujeito passivo, a matéria tributável, a base de cálculo do imposto, o valor do imposto devido, os dispositivos legais que foram infringidos e as respectivas penalidades cabíveis.

É de se ressaltar que o presente lançamento foi lavrado com observância de todos os requisitos formais estabelecidos no art. 89 do RPTA, contendo, especialmente, a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, bem como a citação expressa dos dispositivos legais infringidos, todos absolutamente pertinentes à infração apurada, e daqueles relativos às penalidades aplicadas, inexistindo qualquer mácula que possa acarretar a sua nulidade.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Quanto às demais razões apresentadas, em especial, os cálculos da margem de lucro líquida aparada, representam a lide do próprio mérito e, assim serão analisadas.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Pedido de Perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de págs. 892, buscando contestar os cálculos fiscais, em especial a adoção da margem de lucro aparada.

Entretanto, como já discurrido na análise da preliminar de nulidade, a Conclusão Fiscal encontra lastro e legalidade, conforme amplamente detalhado nos itens 8.1 a 13 do Relatório Fiscal.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos e respectiva documentação carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte, no período de 01/01/20 a 31/12/21, promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, obtida mediante o cotejo entre o valor da Receita de Vendas Calculada pelo Fisco com o Faturamento Declarado em PGDAS-D pelo Autuado, conforme demonstrado no Relatório Fiscal.

Exige-se, pelas saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal, o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75 e, pelas saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária e isentas/não tributadas, exige-se somente a mencionada Multa Isolada.

Foi incluído no polo passivo do lançamento, o Sr. Cosme Gomes Martins, em função de sua responsabilidade pelos atos praticados na gestão da empresa, com base no art. 21, inciso XII, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, e art. 135, inciso III do CTN.

Com relação ao mérito, a irregularidade foi verificada por meio de conclusão fiscal, mediante o confronto do valor de faturamento declarado pela empresa em PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório) com a receita de vendas apurada pelo Fisco, a partir da análise de documentos fiscais e subsidiários da Contribuinte, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194 do RICMS/02. Confirma-se os dispositivos:

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

§ 4º Constatada, por indícios na escrituração do contribuinte ou por qualquer outro elemento de prova, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, o valor da operação ou da prestação será arbitrado pela autoridade fiscal para fins de exigência do imposto e multas, se devidos, tomando como critério, conforme o caso, o preço unitário das saídas, das entradas ou das prestações mais recentes verificadas no período, sem prejuízo do disposto nos artigos 53 e 54 deste Regulamento.

O Fisco informa que a Conclusão Fiscal se deu a partir da análise:

- de documentos fiscais obtidos por download no programa Auditor Eletrônico, composto dos itens das Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada no autuado emitidas por Terceiros, tendo sido selecionados para os cálculos apenas os itens de CFOPs iguais aos da aba "Anexo 1.1" da planilha do Anexo NFE, sendo os itens selecionados na aba "Anexo 1" desta planilha, doravante denominados NFE de Entrada;

- de documentos subsidiários do autuado contidos na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais/Simples Nacional (DEFIS no Anexo 2), e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D no Anexo 3).

A Conclusão Fiscal foi aplicada para se obter o resultado das vendas não levadas à tributação (saídas desacobertadas) mediante o cotejo dos valores referentes à Receita de Vendas Calculada pelo Fisco, doravante chamada RV, com os valores das vendas declaradas pelo contribuinte como faturamento no PGDAS-D (Anexo 3), estando todos os documentos citados anexos ao Auto de Infração.

A legislação tributária que embasou a obtenção dos resultados está descrita nos dispositivos legais, regulamentares e infralegais citados nos itens 8.1 a 12 do Relatório Fiscal, os quais serão tratados nesta manifestação.

Faz-se mister relembrar que, visando à apuração da RV, foram aplicadas por arbitramento as margens de lucro líquido demonstradas na análise de mérito do Tópico 2, obtidas por levantamento estatístico realizado de acordo com o CNAE, faturamento, CMV e lucro líquido dos contribuintes.

Portanto, resta demonstrada como ocorreu a apuração da receita de vendas da Autuada, as quais foram confrontadas com as receitas informadas no PGDAS-D.

A Defesa afirma que houve incorreções na apuração dos valores de entrada, margem de lucro aparada e, consequentemente, no valor total do crédito tributário a ser regularizado.

Da Manifestação Fiscal, tem-se outro detalhamento, replicado a seguir.

Analizando os quadros contidos no Anexo 6 e nos itens 8.2 a 8.6.5 do Relatório Fiscal, refuta-se a alegação contida neste Tópico de que os lançamentos são incorretos, demonstrando-se toda a metodologia de obtenção do ICMS devido, e das multas legais cabíveis, ratificando-se de forma cabal a assertividade dos cálculos, uma vez que estes vieram das Saídas Desacobertas obtidas do faturamento do autuado do PGDAS-D (Anexo 3) decotado da RV obtida mediante os Estoques Inicial e Final do BP e LRI apresentados pelo autuado (Anexos 4 e 8), o valor das aquisições de Mercadorias destinadas à comercialização realizadas no período (NFE de Entrada), o valor da Margem Aparada (detalhada no item 8.2.1.6.2 do Relatório Fiscal) a ser aplicada ao CMV calculado pelo Fisco (demonstrado no item 8.2.1.3 do Relatório Fiscal, Quadro 4), e o valor de Despesas custeadas pelo autuado vindas da DRE (Anexo 5) citado no item 8.2.1.4 do Relatório Fiscal.

No item 8.2.1.1.1 do Relatório Fiscal, tem-se que os valores das Compras de mercadorias das NFE de Entrada são diferentes das Aquisições do Anexo 2 (DEFIS), levando o Fisco a adotar nos cálculos os valores das Compras, por serem mais fidedignos, porquanto a chave de acesso de cada item das NFE de Entrada comprova a veracidade do documento fiscal por consulta ao Portal Simples Nacional.

Conforme o item 8.2.1.1.2 do Relatório Fiscal, foram obtidos, da DEFIS, os valores totais das Devoluções de Compras para fins de abatimento das Compras de mercadorias, apurando-se o Valor da Compras Líquidas.

Com as informações do CST e NCM consignadas nas NFE de Entrada, efetuou-se o Rateio das entradas em números percentuais (%), de acordo com a forma de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributação (Tributação Normal, Substituição Tributária e Isentas), conforme citado no item 8.2.1.1.3 do Relatório Fiscal.

A Impugnante afirma que houve as seguintes irregularidades na apuração do valor de Entradas:

- inclusão de mercadorias cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) deveria ser excluído por serem de mera circulação de mercadorias, como remessa e retorno de mercadorias para industrialização em estabelecimentos de terceiros ou, por se referirem a aquisições para ativo imobilizado, uso e consumo;
- a soma dos valores constantes no documento anexo 1 “NFE Entradas” não condiz com os valores apresentados no quadro 2 do Relatório Fiscal;
- não foi possível identificar quais CFOPs constantes na Relação CFOP (Anexo 1.1) efetivamente foram considerados nas apurações dos valores de aquisições dos anos 2020 e 2021.

Conforme informado no item 8.2.1.1.1 do Relatório Fiscal, os dados das Compras (ou Entradas) foram extraídos do Programa Auditor Eletrônico, mediante consulta e download das Notas Fiscais de Entrada no estabelecimento autuado emitidas por Terceiros (aba "Anexo 1" da planilha contida no Anexo NFE), em cujo levantamento foram considerados os CFOPs presentes na aba "Anexo 1.1" da planilha do Anexo NFE.

Depreende-se, pois, que nem todas as mercadorias constantes no Anexo 1 foram consideradas no valor total de Entradas, mas tão somente aquelas em que o CFOP esteja contido na lista do Anexo 1.1.

Frise-se que o Anexo 1 e o 1.1 estão no documento “NFE Entradas”, anexo ao Auto de Infração. A listagem de mercadorias do Anexo 1, cujos CFOPs também constam na listagem apresentada no Anexo 1.1 possui o somatório apresentado nos quadros 1 e 2 do Relatório Fiscal, não havendo qualquer incorreção nesse aspecto.

Às págs. 927, consta a lista de CFOP das mercadorias consideradas nos somatórios citados. E, as demais mercadorias, cujos CFOP não constam nessa lista, não foram consideradas nos cálculos.

Apresentadas essas informações, fica claro que as alegações da Autuada de que houve inclusão de mercadorias de simples circulação no somatório das Entradas não prospera.

Ademais, não foi detectado pelo Fisco qualquer mercadoria relacionada a imobilizado ou uso e consumo dentre as apontadas no Anexo NFE Entradas.

Também não prospera a alegação de que há divergência na soma dos valores das mercadorias do Anexo NFE Entradas com os valores do quadro 2 do Relatório Fiscal. O que houve foi um equívoco, por parte da Autuada, na interpretação das informações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já explicado, nem todas as mercadorias foram consideradas, mas tão somente as que possuem os CFOP constantes no quadro de págs. 927 – Descrição CFOP (mercadorias consideradas no cálculo de Entradas).

Seguindo a explanação dos cálculos apresentados no Relatório Fiscal, no item 8.2.1.2, há os valores Estoques Inicial e Final apresentados pelo Impugnante na DEFIS (Anexo 2) e no BP (Anexo 4).

Ressalta-se que a DEFIS constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do tributo que não tenha sido recolhido resultante das informações nela prestadas, nos termos do art. 25, § 1º da Lei Complementar nº 123/06.

A Autuada informa que os estoques da DEFIS estão incorretos, sendo corretas as informações constantes no livro Registro de Inventário (LRI) e Balanço Patrimonial (BP), apresentados após intimação do AIAF.

Conquanto a DEFIS seja declaração do próprio Contribuinte e que, por si só, deveria representar a realidade da empresa, isso não ocorreu, demonstrando que nem todas as informações prestadas são confiáveis.

A Fiscalização, após analisar os documentos contábeis e fiscais recebidos após intimação do AIAF, aceitou a correção e considerou os valores de estoques constantes no BP, conforme apontado no item 8.2.1.2 do Relatório fiscal.

Dando prosseguimento à reanálise dos cálculos apresentados no Relatório Fiscal, após a determinação dos valores de Entrada (Compras Líquidas) e dos valores de estoques (constantes no BP), houve o cálculo do CMV, baseado na seguinte fórmula: $CMV = \text{Estoque Inicial} + \text{Compras} - \text{Estoque Final}$.

Correta a Fiscalização, na busca da verdade real, após analisar os dados da DRE, concluir que para o cálculo da RV no Quadro 7 do item 8.4, deveria utilizar o CMV calculado obtido com o valor das Compras Líquidas (resultado dos valores das Compras da aba "Anexo 1" da planilha do Anexo NFE diminuído das Devoluções de Vendas), uma vez que as Compras Líquidas possuem maior veracidade do que as Aquisições da DEFIS.

Sem explicação, a Autuada apresentou, na impugnação, valores divergentes do que ela mesma havia apontado na DRE para o CMV. O quadro de págs. 930 faz uma comparação entre o CMV calculado (presente no Quadro 7 do Relatório Fiscal), o apresentado pelo Autuado na DRE (anexo 5) e o novo valor apresentado na impugnação.

Nas observações referentes ao novo levantamento realizado pela Autuada há a explicação de que para determinação do CMV deve-se considerar o disposto nas normas contábeis e não no arbitramento ou presunção.

Ocorre que os novos valores de CMV constantes na impugnação vão de encontro ao disposto nas normas contábeis, uma vez que são diferentes dos apresentados na DRE, documento contábil obrigatório que deveria refletir a realidade da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada já afirmou que as informações da DEFIS estão incorretas, ao assegurar na pág. 15 da impugnação que “sem justificativa plausível da contabilidade, não foram informados nas DEFIS os valores dos estoques apurados em cada ano”. Agora aponta que os valores de CMV apresentados na DRE, cujo documento foi recentemente apresentado pela empresa após intimação do AIAF, também estão incorretos.

Essa constatação traz insegurança quanto às informações prestadas pelo Impugnante, construídas à margem das normas contábeis, sendo alteradas a todo tempo.

Posto isso, na busca da verdade real, é conveniente a utilização do CMV calculado, uma vez que possui como base as Compras Líquidas, cujas chaves de acesso de cada item das NFE de Entrada podem ser conferidas, e os valores de Estoques constantes no Balanço Patrimonial.

Ainda mais no reexame dos cálculos, no que concerne às Despesas, o item 8.2.1.4 do Relatório Fiscal aponta que foram utilizados os valores informados na DEFIS e no DRE.

No item 8.2.1.6.1 do Relatório Fiscal é citada a impossibilidade de se utilizar nos cálculos a Margem do Contribuinte (MC), pois, a MC é o resultado da equação matemática $MC = \text{Faturamento (PGDAS-D, Anexo 3)} / \text{CMV}$, ou seja, é resultado da divisão da Receita do PGDAS pelo CMV.

Seguindo o raciocínio, pelo fato de o valor do CMV apresentado pela Impugnante não merecer fé, pelas razões já apontadas, não faz sentido considerar a margem da Contribuinte nos cálculos.

Assim sendo, com base em valores minuciosamente demonstrados, o Fisco utilizou a Margem Aparada, obtida por cálculo estatístico mediante o CNAE/Faixa de Faturamento/Lucro Líquido, cujo detalhamento técnico do cálculo utilizado para obtê-la se encontra no item 8.2.1.6.2 do Relatório Fiscal.

Saliente-se que o Conselho de Contribuintes avalizou o uso da “Margem Aparada” pelo Fisco pela impossibilidade de uso da margem do Contribuinte, conforme excerto do Acórdão 24.703/23/3ª, abaixo copiado, relativo à ação fiscal semelhante, cujo lançamento obteve procedência por decisão unânime:

ACÓRDÃO Nº 24.703/23/3ª

(...) OBSERVA-SE, ENTÃO, QUE A MARGEM “DO CONTRIBUINTE” NÃO REPRESENTA VALOR CONFIÁVEL, UMA VEZ QUE É OBTIDA A PARTIR DO FATURAMENTO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE EM PGDAS, O QUAL ESTÁ SENDO OBJETO DE CONTESTAÇÃO FISCAL, DIANTE DA ACUSAÇÃO DE QUE A EMPRESA PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. **DESSE MODO, CORRETO O PROCEDIMENTO FISCAL DE ABANDONAR O PERCENTUAL RELATIVO À MARGEM “DO CONTRIBUINTE” (DEFENDIDO PELA IMPUGNANTE), PARA A APURAÇÃO DA RECEITA DE VENDAS DA EMPRESA, DEVENDO, ENTÃO, UTILIZAR A MARGEM “APARADA”, CUJO VALOR REFLETE MELHOR A REALIDADE DA EMPRESA, UMA VEZ QUE FOI OBTIDO**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POR MEIO DE LEVANTAMENTO ESTATÍSTICO REALIZADO DE ACORDO COM O CNAE, FATURAMENTO, REGIÃO, (CMV E LUCRO LÍQUIDO DOS CONTRIBUINTES DO MESMO SETOR (CNAE)), CONFORME CLARAMENTE DEMONSTRADO PELO FISCO NOS AUTOS. (GRIFOU-SE)

Importa citar que, nas inferências dedutivamente válidas, ou seja, nas deduções feitas com base em informações, as premissas adotadas são admitidas como verdadeiras e não deixam lugar para qualquer dúvida, sendo a conclusão uma consequência que decorre de forma necessária do que foi demonstrado.

Por outro lado, verifica-se que a Autuada limita-se a fazer afirmações a respeito de os valores de margem utilizados pelo Fisco não serem os corretos a se aplicar, mas, em nenhum momento de sua impugnação, apresenta documentação hábil possível de afastar as exigências apuradas pelo Fisco.

Pelo contrário, a Autuada, em sua impugnação, apresentou valores de receita e custos divergentes dos que ela mesma havia apontado nos documentos contábeis e fiscais enviados durante a auditoria.

Dentre os documentos probatórios apresentados pelo Impugnante estão “Tabela PRECOS e PEDIDOS e NF-e” e “LEVANTAMENTO ENTRADAS – CMV”. Nesses documentos o impugnante apresenta tabelas, algumas notas de orçamento e DANFEs de NF-e de vendas, com o objetivo de comprovar as margens de lucro de 31% em 2020 e 29% em 2021.

A respeito, informa o Fisco:

- a) Apresentação de notas de orçamento, algumas sem sequer conter assinatura, para comprovar valores de venda, ao invés de comprová-los através de apresentação de Nota Fiscal idônea. Notas de orçamento não possuem o condão de comprovar efetiva venda de produtos;
- b) As tabelas com apresentação de custo e valor de vendas apresenta produtos que não constam nas DANFEs apresentadas, como “Fechadura Porta Correr Um”, “Roldana Janela Un”, “Forro PVC”, no ano de 2020, dentre outros;
- c) As tabelas com apresentação de custo e valor de vendas apresentam valores divergentes dos apresentados nas DANFEs, como o produto “Vidro temperado incolor 08 mm m2”, que apresenta o valor de venda na tabela de R\$135,00 e o valor de venda nas DANFEs de R\$ 170,00, em 2020;
- d) As tabelas com apresentação de custo e valor de vendas apresentam uma margem genérica, igual para todos os produtos – o que é impraticável na realidade – , equivalente a 40% para ambos os períodos em análise.

e) Divergindo dessa margem genérica de 40% apresentada nas tabelas no documento “Tabela PRECOS e PEDIDOS e NF-e”, o quadro constante no documento “LEVANTAMENTO ENTRADAS – CMV”, e no corpo do texto da impugnação, apresenta as margens de 31% em 2020 e 29% em 2021;

f) Há apresentação de valores de custo de produtos sem nenhum documento que os comprove.

Observa-se que a Impugnante apresenta documentos supostamente “comprobatórios”, cujas informações divergem daquelas apresentadas por ela própria na impugnação.

A análise desses documentos não permite identificar, de forma clara e objetiva, qual margem de lucro pretende-se que seja considerada como representativa da realidade econômico-financeira da empresa. Além disso, verifica-se que a Defesa limita-se a apresentar percentuais de margem, sem apresentar documentação comprobatória dos valores de custos ou de receitas que embasem tais percentuais.

Dessa forma, não é possível reconhecer tais informações como corretas ou fidedignas para fins de apuração da realidade empresarial.

O cálculo estatístico da Margem Aparada teve como base os valores de Estoque Inicial, Estoque Final e Despesas contidos nas DEFIS, o Faturamento do PGDAS, as Aquisições segundo NFE de Entrada, e no resultado do Faturamento diminuído das Despesas, ou seja, o Lucro Líquido (L).

Há de se pontuar que os cortes efetuados de 25% dos dados (quartil 1: 25_75), razão pela qual se utilizou a denominação de Margem “Aparada”, foram necessários para eliminação dos “outliers”, de maneira a se ter melhor adequação às regras de negócio, e por serem mais favoráveis à Contribuinte. A Margem Aparada de Lucro Líquido (M) foi obtida estatisticamente segundo o Faturamento (F) informado pela Autuada no PGDAS, conforme faixas do quadro está às folhas 8 do Relatório Fiscal.

De acordo com o Quadro 7.1 do Relatório Fiscal, a empresa em análise possuiu um faturamento declarado no PGDAS que a enquadra na faixa 4 do faturamento do quadro acima mencionado.

Isso posto, tem-se que o valor mais próximo ao real a ser utilizado nos cálculos da Receita de Vendas, RV, é o da Margem de Lucro Líquido Aparada obtida por meio de levantamento estatístico realizado de acordo com o Faturamento, Lucro Líquido e CMV dos contribuintes do mesmo setor do autuado (de igual CNAE 4743-1/00 - Comércio Varejista de Vidros), conforme item 8.2.1.6.2 do Relatório Fiscal.

Quanto ao argumento da Defesa de que houve um equívoco ao acrescentar a despesa ao custo das mercadorias, mencione-se que a parcela “Margem” foi calculada com base no CMV, Faturamento e Lucro Líquido, sendo, portanto, um resultado decotado de Despesa. Assim, para se chegar na Receita de Vendas Bruta (RV) é necessário somar a despesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Conselho de Contribuintes/MG, também, tem decidido ratificando a aplicação pelo Fisco da soma das despesas custeadas pelo contribuinte para se obter a RV, a exemplo do Acórdão nº 24.704/23/3ª. Transcreve-se o excerto:

ACÓRDÃO Nº 24.704/23/3ª

A LEI 6763/75 NO ARTIGO 51 E O RICMS/02, NOS ARTIGOS 53 E 54, ESTABELECEM AS SITUAÇÕES EM QUE O FISCO UTILIZARÁ O ARBITRAMENTO E DE ACORDO COM QUAIS PARÂMETROS. COMO SE VERIFICA, A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TESTILHA PERMITE QUE A AUTORIDADE LANÇADORA ARBITRE A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO, QUANDO AS INFORMAÇÕES DE VALORES SÃO OMISSAS OU NÃO MEREÇAM FÉ, COMO NO CASO DESSE AUTO DE INFRAÇÃO. PELO EXPOSTO, **CORRETO ESTÁ O PROCEDIMENTO FISCAL DE ACRESCENTAR, AO CMV, AS DESPESAS DA CONTRIBUINTE NA APURAÇÃO DA RECEITA DE VENDAS. (...)** (GRIFOU-SE)

Lado outro, a Autuada alega que não houve demonstração, no corpo do Auto de Infração, dos cálculos efetuados pela SUFIS que levaram a Fiscalização a arbitrar e imputar-se tão elevada “margem de lucro líquida aparada”, bem como não houve consideração das Notas Fiscais de Entrada e de Saída na apuração da margem.

Conforme informado anteriormente, o cálculo estatístico da margem teve como base os valores de Estoque Inicial, Estoque Final e Despesas contidos nas DEFIS, o Faturamento do PGDAS, as Aquisições segundo NFE de Entrada, e no resultado do Faturamento diminuído das Despesas, ou seja, o Lucro Líquido (L). Logo, as Notas Fiscais de Entrada foram sim consideradas. O Relatório Fiscal, anexo ao Auto de Infração, explica claramente os cálculos efetuados no item 8.2.1.6.2.

Com relação às saídas, o valor declarado no PGDAS representa o faturamento que a empresa declarou e sobre o qual calculou os efetivos tributos. Logo esse deve ser o valor a ser considerado no cálculo da margem aparada.

Quanto à alegação da Impugnante de que teria havido, de forma equivocada, a inclusão das operações realizadas sob o regime de Substituição Tributária (ST) na apuração da Margem de Lucro Líquida, cumpre esclarecer que, conforme demonstrado no Quadro 9 do Relatório Fiscal, item 8.5, após a apuração das saídas desacobertadas de documentos fiscais, é efetuado o rateio das operações por tipo de tributação: Normal, ST e Isentas/Imunes.

Dessa forma, não há qualquer incorreção na consideração das mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária nos cálculos, uma vez que, posteriormente, ocorre o devido rateio da base de cálculo, respeitando-se o tratamento tributário aplicável a cada grupo de operações.

O argumento da Defesa de que a metodologia mais adequada para o trabalho de Auditoria seria o levantamento quantitativo de mercadorias é inadequada porque cabe ao Fisco, nos termos legais, essa conclusão e não, à empresa.

A presente autuação fiscal fundamenta-se no levantamento contábil e fiscal, em conformidade com o art. 194, incisos I e V, do RICMS/02, a qual, como visto, está legalmente embasada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em termos práticos, a Conclusão Fiscal realizada no presente processo tem por objetivo precípua obter o valor correto das Saídas efetuadas pela Impugnante, visando ao cotejo das receitas calculadas pelo Fisco com as receitas informadas por PGDAS.

Reitera-se que foi detalhadamente demonstrada a forma de obtenção da Margem Aparada no Relatório Fiscal (também constante da Manifestação Fiscal).

Assim, demonstrou o Fisco que foram aplicadas as margens de lucro líquido, obtidas por levantamento estatístico realizado para os contribuintes de mesmo CNAE e faixa de faturamento, de acordo com o CMV e o lucro líquido, demonstrados no Relatório Fiscal.

Além do mais, a Impugnante não apresenta elementos probatórios para embasar sua alegação, sendo, portanto, mera argumentação.

Logo, diante dos elementos constantes dos autos, os argumentos suscitados pela Defesa não foram capazes de desconstituir a acusação fiscal.

Inexistindo provas em contrário à acusação fiscal, aplica-se ao caso o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Nesse sentido, caracterizada a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

Mencione-se que a base de cálculo relativa ao valor da saída desacoberta foi calculada nos termos § 15 do art. 13 da Lei nº 6.763/75 (ICMS por dentro), mediante a fórmula: Base de Cálculo = (Saídas Desacob. / (1 - 0,18)), sendo "0,18" o valor da alíquota citada no item 8.6.1 do Relatório Fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correto, portanto, o procedimento fiscal e as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foi exigida também a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” c/c com o § 2º, inciso I e II do citado artigo, da Lei nº 6.763/75, ou seja, o montante da penalidade aplicada foi apurado observando o limite legalmente estabelecido, conforme redação vigente no período de emissão do AI, equivalente a duas vezes o valor total do ICMS incidente na operação:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

Contudo, a redação do inciso I do § 2º supra, foi alterado pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...) (Destacou-se)

A Fiscalização, então, retifica o crédito tributário, conforme págs. 893, para adequar a multa isolada exigida ao novo limite estabelecido pela Lei nº 25.378/25, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Não obstante, necessário que a multa isolada aplicada relativamente às operações sujeitas ao regime de substituição tributária atenda corretamente ao limitador previsto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (50% do valor do imposto incidente na operação própria - ICMS/OP), legalmente previsto e conforme diversas orientações ao Fisco.

Defende a Impugnante que, de acordo com as Jurisprudências do TJ-MG, STJ e STF, as multas de Revalidação e Isolada não devem superar a 100% (cem por cento) do valor da obrigação principal (ICMS).

Ocorre que as multas citadas foram exigidas nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Entretanto, uma vez que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto relativamente às operações isentas e não tributadas, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irreversível do órgão julgador administrativo.

Quanto à eleição do titular da empresa para o polo passivo da obrigação tributária, é importante ressaltar que o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumpre salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, dar saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 893, e, ainda, para que a multa isolada aplicada relativamente às operações sujeitas ao regime de substituição tributária atenda ao limitador previsto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (50% do valor do imposto incidente na operação própria-ICMS/OP). Vencida, em parte, a Conselheira Danielle Iranir Cristino da Silva (Relatora), que não acompanhava os votos vencedores em relação à multa isolada. Em seguida, ainda por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada relativamente às operações isentas e não tributadas a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Vencida a Conselheira Danielle Iranir Cristino da Silva (Relatora), que não o acionava. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Cadmo Matias da Mota e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho. Participaram do julgamento, além das signatárias e da Conselheira vencida, o Conselheiro Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora designada

Juliana de Mesquita Penha
Presidente

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	24.109/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004324826-85	
Impugnação:	40.010159776-50	
Impugnante:	RC Comércio de Vidros Ltda	
	IE: 001037816.00-52	
Coobrigado:	Cosme Gomes Martins	
	CPF: 492.717.416-68	
Proc. S. Passivo:	Cadmo Matias da Mota	
Origem:	DF/Muriaé	

Voto proferido pela Conselheira Danielle Iranir Cristino da Silva, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte, no período de 01/01/20 a 31/12/21, promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, obtida mediante o cotejo entre o valor da Receita de Vendas Calculada pelo Fisco com o Faturamento Declarado em PGDAS-D pelo Autuado, conforme demonstrado no Relatório Fiscal.

Exige-se, pelas saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal, o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75 e, pelas saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária e isentas/não tributadas, exige-se somente a mencionada Multa Isolada.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

No que tange à aplicação da multa isolada, verifica-se que, a Fiscalização, de ofício, corretamente reformulou o lançamento, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário de págs. 893/896, adequando seu valor ao limite de 50% do imposto incidente na operação, nos termos do art. 55, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, com a redação conferida pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 25.378/25, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Correta, portanto, a aplicação da MI na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado, após a reformulação efetuada pela Fiscalização, não havendo mais nenhuma adequação a ser feita.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2025.

Danielle Iranir Cristino da Silva
Conselheira